

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 276, nº 345, nº 565, e nº 641, todos de 2007, *que alteram dispositivos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.*

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Assuntos Sociais, para deliberação, nos termos dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os seguintes Projetos:

1) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, que acrescenta dispositivos à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir ao titular de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social solicitar o bloqueio de seu registro, para impedir descontos decorrentes de operação de crédito consignado;

2) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 345, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera dispositivos da Lei nº 10.820, de 2003, e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para limitar em vinte por cento, da remuneração ou do benefício disponível, o desconto de pagamento de valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil a idosos que percebam até três salários mínimos;

3) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 565, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a diferenciação nas condições de empréstimo consignado ao aposentado, pensionista e trabalhadores da ativa; e

4) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 641, de 2007, de autoria do Senador Pedro Simon, que acrescenta artigo à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para exigir a presença do tomador na assinatura e na entrega dos documentos requisitados quando da formalização do contrato de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS.

Os projetos tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 1.325, de 2007, para os dois primeiros, apresentado pelos Senadores Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda, e nº 569, de 2011, apresentado pelo Sen. Álvaro Dias, para inclusão dos dois últimos na mesma tramitação.

O primeiro requerimento foi apresentado e aprovado na CAS. Esta comissão aprovou, em agosto de 2009, o relatório do Senador Leomar Quintanilha, que concluiu pela aprovação do PLS nº 345, de 2007, com as Emendas nº 01 e nº 02 – CAS e pela rejeição do Projeto de Lei nº 276, de 2007.

O segundo requerimento, para inclusão do PLS nº 565 e PLS nº 641, ambos de 2007, na mesma tramitação, foi apresentado e aprovado, posteriormente, na CAE, e a matéria retornou, então, a esta Comissão de Assuntos Sociais para que se pronuncie, de forma definitiva, sobre todas as propostas.

Os dois projetos, objeto do requerimento aprovado na CAE, já tiveram seus relatórios apresentados na CAS. O relatório da Senadora Vanessa Grazziotin sobre o PLS nº 565, de 2007, concluiu pela aprovação do projeto, mas não chegou a ser votado. Já em relação ao PLS nº 641, de 2007, a CAS aprovou, em 18 de março de 2009, o relatório do Senador Adelmir Santana, que concluiu pela aprovação da proposta.

Assim, o presente relatório atualiza e consolida as decisões anteriores desta Comissão em relação a todas as propostas ora sob análise, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O PLS nº 276, de 2007, acrescenta dois novos parágrafos (§§ 7º e 8º) ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para permitir aos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) bloquear, a qualquer tempo, a realização de descontos referentes a empréstimos com consignação em folha de pagamento.

Ficam ressalvados os descontos já autorizados, referentes a empréstimos anteriormente contratados.

O PLS nº 345, de 2007, em seu art. 1º, altera a redação do inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.820, de 2003, de modo a limitar a vinte por cento da remuneração disponível a soma dos descontos sobre empréstimos consignados em folha de pagamento, quando o tomador tiver idade superior a sessenta anos e renda mensal inferior a três salários mínimos. O limite de vinte por cento também é introduzido no § 5º do art. 6º da norma em tela, para alcançar os benefícios pagos a aposentados e pensionistas com idade acima de sessenta anos e renda de até três salários mínimos.

O art. 2º do PLS nº 345, de 2007, introduz novo parágrafo (§7º) no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para garantir aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGP o direito de terem suspensos os descontos de prestações de empréstimos em folha de pagamento, sempre que declararem expressamente que tais empréstimos não foram realizados. Pela norma proposta, caberia às instituições financeiras comprovar a contratação contestada.

Por fim, o art. 3º do PLS nº 345, de 2007, modifica o inciso VI do art. 115, da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que o desconto de pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil ficam limitados a vinte por cento do benefício previdenciário, no caso de tomadores com idade superior a sessenta anos e renda mensal inferior a três salários mínimos. Os demais beneficiários continuam sujeitos ao limite de trinta por cento.

O PLS nº 565, de 2007, acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com o objetivo de vedar, nas operações de crédito com desconto em folha de pagamento de aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, a cobrança de custos financeiros superiores aos menores custos suportados pelos trabalhadores da ativa.

Na sua justificação, o autor argumenta que a cobrança de taxas de juros mais altas para aposentados e pensionistas caracteriza discriminação contra a pessoa idosa, infração prevista na Lei nº 10.471, de 2003, o chamado Estatuto do Idoso, e observa que as taxas de juros e tarifas cobradas dos trabalhadores da ativa são normalmente disciplinadas por convênios, que possibilitam condições financeiras mais favoráveis do que as normalmente impostas a aposentados e pensionistas.

O PLS nº 641, de 2007, acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para determinar que a autorização para a retenção de valores nas contas de benefícios pagos pelo INSS ou para o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, seja formalizada mediante contrato específico, exigida a presença do tomador para a assinatura e a entrega dos documentos requisitados.

Segundo o autor do PLS nº 641, de 2007, a proposição atende à demanda de tomadores de empréstimos consignados, com desconto em folha de pagamento ou benefício de seguridade, que vêm sendo levados a equívocos ou iludidos pelas facilidades nas ofertas de obtenção de crédito, por meios de comunicação, particularmente os eletrônicos e telemarketing. Tais ofertas e facilidades levam à tomada do crédito sem a devida reflexão e atenção do tomador.

Não foram oferecidas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do RISF, apreciar os Projetos de Lei do Senado nº 276, nº 345, nº 565, e nº 641, todos de 2007, e encaminhá-los à Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

A primeira proposição não apresenta problemas de natureza constitucional, legal, regimental ou de técnica legislativa.

Quanto ao mérito do PLS nº 276, de 2007, acreditamos que os inúmeros casos de fraude contra aposentados e pensionistas sob a forma de falsos empréstimos sob consignação em folha de pagamento justificam a criação de mecanismo de bloqueio ou suspensão de descontos. Ocorre que a proposta contida no PLS nº 276, de 2007, está atendida de modo mais adequado no PLS nº 345, de 2007, o mesmo ocorrendo em relação às demais propostas anexadas. Por essa razão, entendemos que somente a segunda proposição deve prosperar, com a consequente rejeição das demais, consolidando os dispositivos tratados nas propostas objeto do referido Requerimento nº 569, de 2011.

O PLS nº 345, de 2007, porém, traz um vício de constitucionalidade, ao utilizar o salário mínimo como referência para a renda dos tomadores de empréstimos sob consignação. Isso fere o art. 7º, IV, da Constituição, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Para corrigir tal deficiência, apresentamos emenda que substitui a expressão “até três salários mínimos” por “até um mil e duzentos reais, reajustáveis, a cada mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos 12 meses anteriores”.

Em relação ao estabelecimento de um limite diferenciado para os descontos em folha de pagamento dos empréstimos sob consignação contratados por trabalhadores e beneficiários do RGPS com mais de sessenta anos de idade e que recebam o equivalente a até três salários, conforme consta do PLS nº 345, de 2007, entendemos ser obrigação do Estado, nos termos do art. 230 da Constituição, proteger as pessoas idosas, particularmente as de mais baixa renda.

A regra proposta é, portanto, pertinente e merece ser acolhida, ressalvada a questão da vinculação ao salário mínimo, tratada nas Emendas nº 1 e nº 2 aprovada anteriormente na CAS, mantidas no texto substitutivo que ora apresentamos.

No caso dos PLS nº 565, e nº 641, de 2007, não há nada a contestar em relação aos aspectos jurídicos. As matérias estão inseridas no inciso XIII do art. 48 da Constituição Federal, que trata das matérias sobre as quais o Congresso Nacional deve dispor, com sanção do Presidente da República. Os assuntos tampouco estão incluídos no art. 61, § 1º, da

Constituição, que trata das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República.

Há, entretanto, questões relacionadas à redação e técnica legislativa contornáveis por intermédio de emendas de redação.

Quanto ao mérito, as propostas contidas nos PLS nº 565 e nº 641, de 2007, são oportunas na medida em que visam moderar o apetite dos bancos, cujas taxas de juros e tarifas estão entre as mais altas do mundo, motivo pelo qual acatamos seu objeto no nosso texto substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 276, nº 565 e nº 641, de 2007, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2007 - SUBSTITUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 10.820, de 2003, e da Lei nº 8.213, de 1991, para limitar em vinte por cento da remuneração ou do benefício disponível, o desconto de pagamento de valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil a idosos que percebam até um mil e duzentos reais e vedar a diferenciação nas condições de empréstimo consignado entre aposentado ou pensionista e trabalhadores da ativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

§ 2º

.....

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, sendo que para os empregados com idade acima de sessenta anos e que percebam até um mil e duzentos reais, reajustáveis, a cada mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos doze meses anteriores, não poderá ultrapassar o limite de vinte por cento, conforme definido em regulamento; e

..... (NR)

Art. 6º

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor dos benefícios, sendo que para os aposentados e pensionistas, acima de sessenta anos de idade e que percebam até um mil e duzentos reais, reajustáveis, a cada mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos doze meses anteriores, não poderão exceder o limite de vinte por cento dos benefícios.

.....

.....

§ 7º Sempre que o titular de benefício declarar expressamente não ter realizado qualquer das operações referidas nesta Lei, os descontos em folha serão suspensos imediatamente, cabendo às instituições financeiras contestar e comprovar sua contratação pelo segurado.

§ 8º É vedada à instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo a cobrança de custos financeiros superiores aos menores custos suportados pelos trabalhadores da ativa. (NR)

.....

.....

Art. 7º-A A autorização para a retenção de valores nas contas de benefícios pagos pelo INSS ou o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, de que trata esta Lei, será formalizada mediante contrato específico e determinado para esse fim, exigida a presença do tomador, para a assinatura e a entrega dos documentos requisitados.

Art. 2º O inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 115

.....

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, sendo que para os aposentados e pensionistas, acima de sessenta anos de idade e que percebam até um mil e duzentos reais, reajustáveis, a cada mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos doze meses anteriores, não poderá exceder o limite de 20% (vinte por cento) dos benefícios. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator